



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

PARECER

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da fase externa do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 56/2022, do tipo "Menor Preço por Item", objetivando a aquisição de um servidor tipo Rack, Bi-Processado.

2. A Assessoria Jurídica do PGJ, por meio do Parecer Jurídico 0191565, aprovou a minuta do edital, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. A Controladoria Interna manifestou pela regularidade da fase preparatória do procedimento (0191850).

4. O despacho de autorização, de lavra do Procurador-Geral de Justiça, em observância ao comando do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi juntado no ID SEI 0193291; sua publicação no DOMP/TO, no ID SEI 0195182:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

5. A via original do edital e seus anexos está no ID SEI 0195141.

6. O aviso do pregão, em razão do valor total estimado, de R\$ 365.803,67, e do previsto no art. 18, I, 'a' e 'b', do Ato PGJ nº 25/2016, foi publicado na página do Ministério Público na *internet* (0195416), e no DOMP/TO nº 1579, de 22/11/2022 (0195497):

Art. 18. A convocação dos interessados dar-se-á por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para a contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

b) meio eletrônico, na Internet;

7. Tendo em vista a data da sessão, marcada para 05/12/2022, 09 (nove) dias úteis após a publicação no DOMP/TO, foi respeitado o prazo mínimo de publicação, de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, de acordo com o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

8. No dia e hora determinados no aviso (05/12/2022 - 10h), foi aberta a sessão pública para divulgação das propostas recebidas (0201557), lances, julgamento e habilitação.

9. Passadas as etapas de lances, aceitação da proposta e habilitação, de acordo com a ata da sessão (0201571), o pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

10. A licitante G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA. manifestou intenção de recurso nos seguintes termos (0201573):

Sr, pregoeiro temos intenção de recurso devido a empresa não atender as exigências do edital.

11. A intenção foi rejeitada pelo pregoeiro:

A G3 COMÉRCIO manifestou genericamente, não indicou o quê a Licitante vencedora não atendeu no Edital, NÃO MOTIVOU SUA INTENÇÃO DE RECURSO, tendo como consequência a preclusão do direito, ou seja, não poderá apresentar as razões recursais tendo em vista a falta da motivação tempestivamente. Art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

12. Em seguida, o objeto foi adjudicado à licitante vencedora, nos termos do art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, conforme comprova o Termo de Adjudicação 0201576, haja vista a rejeição da intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, e especialmente pelo julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 4º

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

13. É o relatório.

II - DO PARECER

14. O certame foi realizado na forma de pregão eletrônico, seguiu o rito do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e do Ato PGJ nº 25/2016, que disciplina o pregão eletrônico, bem como, até esta fase, o disposto no art. 38, incisos de I a VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que estabelecem:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

15. O procedimento do pregão, como modalidade de licitação, apresenta vantagem na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, pois permite a oferta de lances menores, abrindo a possibilidade de uma competição mais intensa entre as empresas, fazendo com que diminuam sua margem de lucro e, em decorrência, apresentem melhores propostas para a Administração.

16. Sobre as principais características do pregão, leciona Joel de Menezes Niebuhr, *in* Pregão presencial e eletrônico, 2019:

Já em sentido técnico, utilizado neste estudo, **pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns**, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas.

(...)

**Em primeiro lugar, o pregão deve ser utilizado para as licitações cujos objetos se constituem bens e serviços considerados comuns**, que - conforme dicção legal (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02) - são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Essa característica da modalidade pregão é marcante, especialmente se comparada às modalidades concorrência, tomada de preços e convite, prescritas na Lei nº 8.666/93, que, em geral, são adotadas de acordo com o valor estimado do objeto licitado, não de sua natureza.

**Em segundo lugar, na modalidade pregão opera-se a inversão das fases de licitação** tais como tradicionalmente dispostas na Lei nº 8.666/93, em que, inicialmente, se procede à habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. **No pregão, como dito, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas, para depois proceder à habilitação, de modo que se imprime celeridade à licitação.**

**Em terceiro lugar, a fase de julgamento na modalidade pregão é caracterizada pela faculdade dos licitantes ou parte deles oferecerem propostas sucessivas, denominadas de lances**, com a possibilidade de cobrirem os preços de seus concorrentes. No pregão presencial, esses lances são oferecidos em alta voz, por isso o nome da modalidade. No pregão eletrônico, os lances são oferecidos por meio de sistema eletrônico. (grifo nosso)

17. Da análise dos elementos presentes nos autos, tenho que o desenvolvimento do procedimento se apresenta válido, com o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e aos demais encartados no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

18. A intenção de recurso (0201573) foi acertadamente rejeitada pelo pregoeiro, dada a evidente falta de motivação, em vista do conteúdo genérico da manifestação, e, portanto, em

desacordo com o art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/2002, acima transcrito.

19. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

**É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo.** (Acórdão 5804/2009 - Primeira Câmara. Relator: Min. Valmir Campelo) [grifo nosso]

A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, **caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada.** (Acórdão 2143/2009 - Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman) [grifo nosso]

20. Conforme verifiko, a oferta final do item (R\$ 240.000,00) encontra-se dentro do valor inicialmente estimado para a contratação (R\$ 365.803,67), conforme a Ata da Sessão (0201571), a Relação de Itens por Fornecedor (0201574) e o Termo de Adjudicação (0201576).

21. Além disto, a condição de regularidade da licitante declarada vencedora, de acordo com o julgamento do pregoeiro na fase de habilitação, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos no item 9 do edital (0201568 e 0201569), torna-a apta a ser contratada por este *Parquet*.

### III - DA CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, manifesto pela aprovação do procedimento e a consequente homologação do certame pela autoridade superior, caso não identifique qualquer falha.

23. É o parecer.

### IV - DO ENCAMINHAMENTO

24. Encaminho os presentes à Controladoria Interna para a atuação que lhe compete nesta fase.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 15/12/2022, às 15:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0201662** e o código CRC **47C489AD**.

19.30.1140.0000986/2022-63

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.  
Telefone: (63) 3216-7600